DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3326/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9265/2016
PROTOCOLO	: 1674482
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIA	: ELENICE DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – INTEMPESTIVIDADE E REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, **pela Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS** à servidora, **Sr.ª Elenice da Silva**, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública – SESAU.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 21965/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 3112/2019, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, 'a', e artigos 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, e EC n.º 70/12, conforme Decreto "PE" n.º 358/2016, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n.º 4.500, de 25 de fevereiro de 2016, peça n.º 9.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 8, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias.	10.085 (dez mil oitenta e cinco) dias.

- Da invalidez:

Conforme Boletim Médico Pericial - BOMEP, peça 7, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme CID 10 – F32.2 (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos).

Noto que o prazo estabelecido na IN TC/MS n.º 38/2012, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
PUBLICAÇÃO	25/02/2016
PRAZO PARA REMESSA	11/03/2016
REMESSA	17/03/2016

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de concessão de aposentadoria.

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria por Invalidez da **Sr.ª Elenice da Silva**, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública – SESAU, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass